



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO nº 4400-62.2002.5.90.0000.

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**ASSUNTO : CONSULTA AO TCU - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2001
CONVERTIDA NA LEI Nº 10.438, DE 26-04-2002**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do Ofício TRT/GP/nº 0457/2002 - fl. 02, endereçado ao Ex.º Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, propõe consulta ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicabilidade aos órgãos públicos do contido na Medida Provisória nº 14, de 21.12.2001, convertida na Lei nº 10.438, de 26.04.2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, a recomposição tarifária emergencial e dá outras providências relacionadas ao Sistema Elétrico Nacional Integrado.

Discorre que os órgãos públicos foram incluídos entre os consumidores sujeitos ao pagamento do encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e do encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia - MAE, aumentando as despesas dos entes públicos com energia elétrica, sem que na Lei nº 10.438/2002, que convalidou a MP nº 14/2001, tenha sido observado o que dispõe o art. 17 e seus parágrafos da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), levando em consideração que os encargos criados são classificados como despesas obrigatórias de caráter continuado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 4400-62.2002.5.90.0000

A proposição da consulta ao TCU é formulada nos seguintes termos (fl. 04) :

1º) As concessionárias de energia elétrica podem cobrar dos órgãos do Poder Público o encargo de capacidade emergencial, o encargo de aquisição de energia elétrica emergencial.o encargo de energia livre no Mercado Atacadista de Energia - MAE e a recomposição tarifária extraordinária, considerando que os atos que os criaram (Medida Provisória **no** 14/2001 e Lei no 10.438/2002) não atenderam ao exigido nos §§ 1º. 2º e 4º do art. 17 da Lei Complementar **nº** 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

2") Os órgãos do Poder Público podem se negar a pagar e pedir reembolso dos valores pagos a titulo de encargo de capacidade emergencial, encargo de aquisição de energia elétrica emergencial, encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia - MAE e recomposição tarifária extraordinária, com amparo na regra do § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ?



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO nº 4400-62.2002.5.90.0000

A Secretaria de Controle Interno do TST, após acurado exame (fls. 05/10), propõe seja respondido ao consulente que os encargos criados pela Lei nº 10.438/2002 devem ser pagos pelo TRT e, na hipótese de não haver disponibilidade orçamentária, deverá reduzir outras despesas que não sejam de caráter obrigatório.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Antes de adentrar no mérito, é preciso analisar a questão relativa à competência deste Conselho para conhecer da matéria a ser examinada nos presentes autos.

Ora, o objeto deste processo vem a ser a formulação de consulta ao Tribunal de Contas da União acerca do pagamento de encargos extraordinários de consumo de energia elétrica por imposição legal (Lei nº 10.438/2002), assunto que a meu juízo não se insere dentre aqueles sujeitos à apreciação deste Colegiado, conforme descritos no art. 5º do Regimento Interno do CSJT.

O tema levantado pelo TRT consultor está adstrita à própria execução orçamentária daquele Regional, decorrente de imposição prevista em lei, e a adequação dos recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações do exercício financeiro é da incumbência dos gestores de cada Regional.

A natureza do pedido não se enquadra dentre as competências fixadas para a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, segundo o art. 264 do Regimento Interno do TCU, somente as autoridades relacionadas naquele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 4400-62.2002.5.90.0000
dispositivo são competentes para a formulação de consulta à Corte de Contas, dentre as quais não se insere este Conselho.

Igualmente, não comporta deliberação e exame, por se tratar de isenção de encargo fiscal legalmente fixado por lei, cuja adequação orçamentária deve ser observada pelos gestores públicos, tendo a mesma dimensão daquelas decorrentes de reajustes de tarifas públicas (água e esgoto, telefonia, combustível, correios).

A formulação não se reveste da relevância ou importância a que se refere o Regimento Interno, pois envolve decisão da competência do administrador do Órgão. É uma questão ordinária como tantas outras a que os gestores estão sujeitos diariamente.

Trata-se, na verdade, de uma questão pontual, individual, que somente atingiu o TRT consulente. E não havendo notícia de que qualquer outro Regional tenha enfrentado o problema suscitado, inexistente procedimento de caráter geral a ser uniformizado.

Impõe-se o não-conhecimento também dada a extemporaneidade da análise da matéria, pois não há mais a cobrança dos encargos extraordinários e o questionamento cinge-se ao orçamento de 2002.

Assim, não vislumbro o atendimento ao disposto no art. 5º da norma regimental, que discrimina as matérias de competência deste órgão, em especial os incs. II¹, IV² e VIII³,

¹expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 4400-62.2002.5.90.0000

atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central.

²apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso.

³apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro segundo grau, com o propósito de uniformização.

motivo pelo qual não conheço matéria, decisão que é adotada por unanimidade por este Colegiado.

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Conselheira Relatora